PARECER

REGULAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS. ISENÇÕES. COMPETÊNCIA DA ENTIDADE REGULADORA. ART. 23, IX, DA LEI Nº 11.445, DE 2007, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.026, DE 2020. DELEGIFICAÇÃO NORMATIVA. CONVÊNIO DE REGULAÇÃO Nº 03/2022. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO E AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES SEM ATO NORMATIVO DA AGESAN-RS. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº 2/2026.

Órgão Solicitante: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**

Órgão Interessado: **DAEB de Bagé/RS**

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer que decorre de demanda encaminhada por meio de *e-mail* oriundo da Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, datado de 9 de fevereiro de 2026, solicitando análise acerca da minuta de Resolução CSR nº 2/2026, que dispõe sobre a vedação de concessão e ampliação de isenções tarifárias pelo DAEB no Município de Bagé/RS e estabelece diretrizes para preservação do equilíbrio econômico-financeiro e disciplina regulatória dos subsídios.

A matéria já foi objeto de apreciação jurídica anterior, em parecer emitido no âmbito desta assessoria, no qual se consolidou o entendimento de que as isenções tarifárias constituem espécie de subsídio, inserindo-se na competência normativa da entidade reguladora.

A minuta ora examinada fundamenta-se, de forma expressa, nesse entendimento jurídico prévio, bem como nos dispositivos legais que disciplinam a delegação da regulação ao ente regulador.

2 ANÁLISE

2.1 COMPETÊNCIA REGULATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nos termos do art. 23, IX, da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo os critérios e mecanismos de subsídios tarifários e não tarifários.

A Resolução CSR nº 2/2026 explicita que as isenções tarifárias constituem espécie de subsídio, integrando a regulação econômica dos serviços de saneamento básico, matéria inserida na competência normativa da entidade reguladora.

Assim, não subsiste dúvida quanto à competência da AGESAN-RS para disciplinar, limitar, vedar ou autorizar subsídios tarifários, inclusive sob a forma de isenções.

2.2 FENÔMENO DA DELEGIFICAÇÃO E LIMITES À ATUAÇÃO DO ENTE TITULAR E DO PRESTADOR

A Resolução CSR nº 2/2026 invoca expressamente o fenômeno da delegificação normativa, segundo o qual normas municipais preexistentes à delegação da regulação podem subsistir até que sobrevenha disciplina regulatória incompatível, sendo vedada, contudo, a inovação normativa pelo prestador ou pelo ente titular após a delegação das competências regulatórias.

No caso concreto, o Convênio de Regulação nº 03/2022, celebrado entre o Município de Bagé e a AGESAN-RS, delegou a esta o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e

esgotamento sanitário, inclusive com poder de polícia, vinculando o DAEB e o Município às normas, resoluções e deliberações regulatórias aprovadas.

Desse modo, eventual manutenção de isenções instituídas antes da delegação somente pode ocorrer nos estritos limites originários, vedada sua ampliação, flexibilização ou reinterpretação extensiva, sob pena de afronta à competência regulatória delegada.

2.3 PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MODICIDADE TARIFÁRIA

A Resolução CSR nº 2/2026 encontra amparo também na necessidade de assegurar a capacidade econômico-financeira do DAEB, a sustentabilidade da prestação dos serviços, a modicidade tarifária e a segurança jurídica do arranjo regulatório.

A norma faz referência à Resolução CSR nº 40/2025, que reconheceu perdas de receita decorrentes da política de isenções e da Tarifa Social, bem como vedou a ampliação ou criação de novos critérios de subsídios sem prévia aprovação normativa.

Além disso, o art. 4º da minuta estabelece que a criação, ampliação, revisão ou extinção de isenções somente poderá ocorrer mediante edição de ato normativo específico do Conselho Superior de Regulação, apresentação de estudo técnico-econômico detalhado e demonstração de compatibilidade com o equilíbrio econômico-financeiro.

Tal disciplina é compatível com o modelo regulatório vigente e com o dever da entidade reguladora de preservar o equilíbrio contratual e a sustentabilidade da prestação.

2.4 VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO UNILATERAL E CONSEQUÊNCIAS REGULATÓRIAS

O art. 2º da Resolução CSR nº 2/2026 veda expressamente ao DAEB conceder novas isenções, ampliar ou flexibilizar hipóteses existentes, ou criar benefícios equivalentes sem prévia autorização normativa do Conselho Superior de Regulação, o que se coaduna perfeitamente com a competência regulatória prevista no art. 23, IX da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020.

O art. 6º, por sua vez, prevê que a concessão indevida poderá caracterizar descumprimento do Convênio de Regulação nº 03/2022, infração às normas regulatórias e fundamento para glosa regulatória ou adoção de medidas corretivas e sancionatórias.

Trata-se de previsão coerente com o poder normativo e fiscalizatório da entidade reguladora, bem como com a lógica de responsabilização regulatória.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1) a competência para disciplinar subsídios tarifários, inclusive sob a forma de isenções, é da entidade reguladora, nos termos do art. 23, IX, da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020;

2) após a celebração do Convênio de Regulação nº 03/2022, eventual inovação, ampliação ou modificação de isenções tarifárias não pode ser promovida unilateralmente pelo DAEB ou pelo Município de Bagé, sob pena de violação à competência regulatória delegada;

3) as isenções preexistentes à delegação podem subsistir apenas nos estritos limites originalmente estabelecidos, sendo vedada sua ampliação ou aplicação extensiva;

4) a minuta de Resolução CSR nº 2/2026 está juridicamente adequada, encontra fundamento legal e regulatório, e revela-se instrumento legítimo para preservação do equilíbrio econômico-financeiro, da modicidade tarifária e da segurança jurídica do arranjo regulatório.

Diante disso, nada obsta à apreciação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Data: 11/02/2026 21:02:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715

Rua Heróis de Monte Castelo, 331 – Centro
Mandaguaçu – Paraná
advogadomarlon@hotmail.com
(44) 99921-3111